



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995256 - BA
(2025/0266910-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARICELIA NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : CISO APART-HOTEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA - BA012389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 14.905/2024. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMA 1.368/STJ. INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SELIC COM DEDUÇÃO DO IPCA. CUMULAÇÃO DE ENGARGOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SELIC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A taxa de juros de mora legal prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à Taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, inclusive antes da vigência da Lei 14.905/2024 (Tema 1.368/STJ).
2. Nos casos em que os juros de mora incidem antes da correção monetária, aplica-se a Taxa Selic no período respectivo, deduzida da variação do IPCA, e, quando houver a cumulação dos encargos, incide apenas a Selic.
3. A alegação genérica de complexidade do cálculo não afasta a aplicação da orientação desta Corte, sendo necessária a demonstração de distinção específica ou superação jurisprudencial mediante julgados contemporâneos, o que não ocorreu.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995256 - BA(2025/0266910-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARICELIA NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : CISO APART-HOTEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA - BA012389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 14.905/2024. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMA 1.368/STJ. INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SELIC COM DEDUÇÃO DO IPCA. CUMULAÇÃO DE ENGARGOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SELIC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A taxa de juros de mora legal prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à Taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, inclusive antes da vigência da Lei 14.905/2024(Tema 1.368/STJ).
2. Nos casos em que os juros de mora incidem antes da correção monetária, aplica-se a Taxa Selic no período respectivo, deduzida da variação do IPCA, e, quando houver a cumulação dos encargos, incide apenas a Selic.
3. A alegação genérica de complexidade do cálculo não afasta a aplicação da orientação desta Corte, sendo necessária a demonstração de distinção específica ou superação jurisprudencial mediante julgados contemporâneos, o que não ocorreu.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARICELIA NOLASCO PEREIRA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por CISO APART-HOTEL LTDA e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento, a fim de determinar que, a partir da citação, os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Após a data do proferimento da sentença, deverá incidir apenas a SELIC.

No agravo interno, às fls. 640-649, a agravante sustenta que a substituição dos critérios de juros e correção monetária fixados pelo acórdão (INPC + 1% a. m.) pela aplicação da Taxa Selic seria complexa e diverge do que vem sendo aplicado pela jurisprudência desta Corte.

Defende que "ao determinar a dedução do IPCA, a r. decisão agravada desconstitui a taxa SELIC, tratando-a como se fosse apenas uma taxa de juros puros, o que não corresponde à sua natureza econômica e jurídica" (fl. 646).

Impugnação às fls. 653-658.

É o relatório.

VOTO

Em breve síntese, cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante, Marcicelia Nolasco Pereira, na qual imputa à agravada, Ciso Apart-Hotel LTDA, responsabilidade por erro em procedimento odontológico.

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar a agravada a pagar à agravante indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ao contar da citação.**

Interposta apelação pela agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e manteve a fixação dos consectários legais, nos seguintes termos (fl. 466):

Por fim, em relação aos juros de mora, a pretensão de incidência a partir da prolação da sentença não merece guarida. A Súmula 362 do STJ é clara ao tratar da correção monetária e não há que se confundir correção monetária com juros moratórios. Acerca dos juros, o STJ possui Súmula própria (nº. 54), dispondo que sobre a responsabilidade extracontratual, os juros incidirão a contar do evento danoso. No caso dos autos, tratando-se de responsabilidade contratual, correta a sentença ao fixar o marco inicial da contagem dos juros como a data da citação (CC/02, art. 405).

Opostos embargos de declaração, o TJBA rejeitou o recurso e assim se manifestou (fl. 516):

Não se desconhece que a Lei nº. 14.905/24 alterou o art. 406 e seus §§, do Código Civil, estabelecendo que a taxa legal para atualização das condenações será a taxa referencial SELIC: § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. g. n.

Ocorre que o legislador estipulou a vacatio legis em 60 (sessenta) dias após a publicação (01.07.2024), de modo que seus efeitos foram produzidos a partir de setembro de 2024, sendo que a sentença foi prolatada nestes autos em 04 de março de 2024, ou seja, antes mesmo da edição da Lei nº. 14.905/24, de modo que ainda que passível de recurso, não houve erro na sentença a justificar modificação posterior e com retroatividade da lei, pois quando prolatada nem sequer havia sido publicada a alteração no Código Civil.

Também não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça vinha construindo jurisprudência nesse sentido, porém nenhum precedente com observância obrigatória, sendo de natureza apenas persuasiva.

Em face do acórdão, foi manejado recurso especial, ao qual, na decisão agravada, conheci parcialmente para, nessa extensão, dar parcial provimento, a fim de determinar que, a partir da citação, os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Após a data do proferimento da sentença, deverá incidir apenas a SELIC.

Isso porque, como frisado na decisão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.905/2024, é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, conforme o Tema 1.368/STJ. Nesse sentido:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FLUID RECOVERY. DANOS CAUSADOS A CONSUMIDORES QUE NÃO SE HABILITARAM EM CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇA. JUROS DE MORA LEGAIS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte os juros de mora legais referidos pelo art. 406 do CC correspondem à taxa Selic, sem possibilidade de incidência cumulativa com algum outro índice de correção monetária, mesmo antes da Lei n. 14.905/2024.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.224.283/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DE IPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AFASTAMENTO. INTERPRETRAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, entendeu o Tribunal de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais, que a avença celebrada entre as partes previa apenas uma condição suspensiva. Inversão do julgado que dependeria da interpretação das disposições contratuais, o que encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.

3. "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema nº 1.368/STJ).

4. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.630.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Nos casos, porém, como os destes autos, em que os juros de mora passam a incidir antes da correção monetária, esta Corte entendeu que, mesmo antes da alteração legislativa, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Posteriormente, quanto houver a cumulação de encargos, deverá incidir somente a SELIC. Vejamos precedente nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial. III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório. IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Tese de julgamento: **"A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa"**.

Dispositivos relevantes citados: arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código CPC/2015, Civil, Jurisprudência relevante citada: art. 406. STJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em REsp 1.795.982/SP, 21/8/2024. (AgInt AREsp n. 2.059.743/RJ no relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025 DJEN de 20/2/2025)

Embora a decisão tenha se amparado em precedentes consolidados desta Corte, a agravante se limita a alegar que a forma de cálculo dos consectários legais

fixados na decisão agravada seria “complexa”, o que , por si só, não enseja a reforma da decisão.

Na verdade, caberia à agravante demonstrar que os mencionados índices são inaplicáveis ao caso, superados por jurisprudência desta Corte ou que há distinção específica, com colação de julgados contemporâneos ou supervenientes sobre a mesma matéria, o que não foi feito.

Por fim, não há que se falar que a dedução do IPCA - durante o período em que apenas os juros de mora terão incidência - resultaria em "um terceiro fator de correção criado de forma arbitrária", tanto é que essa forma de cálculo foi adotada pela Lei Federal n. 14.905/2024, que alterou o art. 406, § 1º, do Código Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.256 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0266910-3

Número de Origem:
00130757020088050274 130757020088050274

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CISO APART-HOTEL LTDA

ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA - BA012389

AGRAVADO : MARICELIA NOLASCO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARICELIA NOLASCO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : CISO APART-HOTEL LTDA

ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA - BA012389

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026